

LEI DE 15 DE MARÇO DE 1835.

N. 106

Artigo 1.º A Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial compor-se-ha de um primeiro Official com o ordenado annual de quatro centos mil reis, de dous segundos com o ordenado annual de tresentos mil reis cada um, de um Porteiro, e de um Continuo, que o serão igualmente da Assembléa, ambos com os ordenados que ora percebem.

Artigo 2.º Concluidos os trabalhos da Secretaria da Assembléa, os officiaes della passarão a servir nas Repartições publicas provinciaes, que lhes designar o Presidente da Provincia, ficando todavia obrigados ao expediente da Assembléa, para que forem requisitados pelo primeiro Secretario. O Continuo substituirá, nos intervallos das Sessões, os das outras Repartições provinciaes, vencendo, em quanto assim empregado, o ordenado que aquelles tiverem.

Artigo 3.º A nomeação, e dimissão dos Empregados da Secretaria, e casa da Assembléa, serão reguladas pelo Artigo 3.º da Lei Provincial n.º 2 de 10 de Abril de 1835, que continúa em seu vigor bem como o Artigo 4.º da mesma Lei.

Artigo 4.º A autorisação concedida ao Presidente da Provincia pela Resolução n.º 81 de 21 de Março de 1838, fica restricta ao tempo das Sessões da Assembléa.

Artigo 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.